



GERIR OS
IMPACTOS DO
COVID-19

CNPD EMITE ORIENTAÇÕES NO CONTEXTO DO COVID-19

Abril de 2020

No contexto da pandemia por COVID-19 e da situação excepcional que se vive, em que a informação é de extrema importância, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) publicou orientações sobre a recolha e o tratamento de dados pessoais de trabalhadores e de cidadãos infetados por COVID-19. As referidas orientações, ainda que sucintas, pretendem garantir que os tratamentos de dados pessoais decorrentes das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica respeitam o regime jurídico de proteção de dados pessoais e minimizam o impacto sobre a privacidade dos titulares dos dados.

CONTROLO À DISTÂNCIA EM REGIME DE TELETRABALHO

Na sequência da generalização do recurso ao teletrabalho, as questões relacionadas com o controlo dos tempos de trabalho e da atividade laboral prestada em regime de teletrabalho, a partir do domicílio do trabalhador, assumem particular relevância. Assim, a CNPD emitiu, para os empregadores, [Orientações sobre o controlo à distância em regime de teletrabalho](#) (datadas de 17.04.2020), das quais se destacam os seguintes aspetos:

CONTROLO DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL

- No regime de teletrabalho, o empregador mantém os poderes de direção e de controlo da execução da prestação laboral, independentemente da propriedade dos instrumentos de trabalho;
- Não existindo norma específica para o teletrabalho, a regra geral de proibição de utilização de meios de vigilância à distância, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador, é plenamente aplicável;
- Por este motivo, não são admitidas soluções tecnológicas para controlo à distância do desempenho do trabalhador, como *softwares* que rastreiem o tempo de trabalho e de inatividade, registem as páginas de *Internet* visitadas, a localização do terminal em tempo real e as utilizações dos dispositivos periféricos (ratos e teclados), bem como que façam captura de imagem do ambiente de trabalho, observem quando se inicia o acesso a uma aplicação, controlem o documento em que se está a trabalhar e registem o tempo gasto em cada tarefa (e.g.: TimeDoctor, Hubstaff, Timing, ManicTime, TimeCamp, Toggl, Harvest);
- Também não é admissível impor ao trabalhador que mantenha a câmara de vídeo

permanentemente ligada, nem se admite, em princípio, a gravação de teleconferências entre o empregador (ou dirigentes) e os trabalhadores;

- O empregador poderá controlar a atividade do trabalhador de outras formas, designadamente, fixando objetivos, criando obrigações de reporte, com a periodicidade que entenda, e marcando reuniões por teleconferência.

REGISTO DE TEMPOS DE TRABALHO

- O registo de tempos de trabalho pode ser efetuado por recurso a soluções tecnológicas específicas no contexto do teletrabalho, as quais se devem limitar a reproduzir o mesmo registo efetuado nas instalações da entidade empregadora (e.g., registo do início e fim da atividade laboral e da pausa para almoço), em cumprimento dos princípios da privacidade desde a conceção e por defeito;
- Caso não disponha de tais ferramentas, excepcionalmente é legítimo ao empregador fixar a obrigação de envio de e-mail, SMS ou outro similar que lhe permita controlar a disponibilidade e os tempos de trabalho do trabalhador, mas também demonstrar que não foram ultrapassados os tempos máximos de trabalho permitidos por lei;
- Da mesma forma, o referido controlo pode ser feito por via de contacto telefónico ou eletrónico por parte do empregador.

Em suma, a não observância destas regras pode conduzir a um tratamento desproporcionado e excessivo dos dados pessoais dos trabalhadores, promovendo o controlo do trabalho num grau muito mais detalhado do que aquele que pode ser legitimamente realizado no contexto da sua prestação nas instalações da entidade empregadora.

RECOLHA DE DADOS DE SAÚDE DOS TRABALHADORES

A CNPD emitiu, também, [Orientações sobre a recolha de dados de saúde dos trabalhadores](#) (datadas de 23.04.2020), uma vez que – para prevenir o contágio pelo novo coronavírus – as entidades empregadoras pretendem medir a temperatura corporal e recolher outras informações relativas a alegados comportamentos de risco dos seus trabalhadores. Entende a CNPD que a necessidade de prevenção do contágio entre os trabalhadores não legitima, sem mais, a adoção de toda e qualquer medida por parte da entidade empregadora, destacando o seguinte:

- Os dados relativos à saúde dos trabalhadores são dados pessoais especialmente protegidos que, por poderem gerar discriminação, não têm de ser do conhecimento da entidade empregadora, nem podem ser diretamente recolhidos ou registados por esta;
- A necessidade de prevenção do contágio pode justificar a intensificação de cuidados de higiene dos trabalhadores (e.g.: quanto à lavagem de mãos), a adoção de medidas organizativas quanto à distribuição dos trabalhadores no espaço ou à sua proteção física, bem como algumas medidas de vigilância, conforme o estabelecido nas orientações da autoridade nacional de saúde;
- No entanto, a prevenção do contágio não justifica a realização de atos que, nos termos da lei nacional, só as autoridades de saúde ou o próprio trabalhador, num processo de auto-monitorização, podem praticar;
- Assim, a entidade empregadora não pode recolher e registar a temperatura corporal dos trabalhadores ou outra informação relativa à saúde ou a eventuais comportamentos de risco dos seus trabalhadores;
- Mantém-se a possibilidade de um profissional de saúde, no âmbito da medicina do trabalho, avaliar o estado de saúde dos trabalhadores e obter as informações que se revelem necessárias para avaliar a aptidão para o trabalho, nos termos gerais definidos na lei da segurança e saúde no trabalho;
- A eventual recolha, através de preenchimento de questionários pelo trabalhador, de informação relativa à saúde ou à vida privada do mesmo relacionada com a sua saúde (e.g.: se esteve em contacto com pessoas infetadas) só está legitimada se for realizada direta e exclusivamente pelo profissional de medicina no trabalho, tendo em vista a adoção dos procedimentos adequados a salvaguardar a saúde do próprio e de terceiros.

população compreenda as medidas adotadas e cumpra as orientações das autoridades de saúde –, esta não pode deixar de respeitar o regime jurídico de proteção de dados pessoais. Assim, determina a CNPD que, por referência à sua área territorial, as autarquias locais:

- Não podem publicar dados de saúde com identificação das pessoas a quem os mesmos dizem respeito, por se tratar de informação suscetível de promover a estigmatização e a discriminação dos respetivos titulares – tal divulgação pública será sempre desproporcionada;
- Também não podem publicar dados de saúde, mesmo sem identificação dos doentes, quando o seu reduzido número numa determinada freguesia, em função da dimensão populacional, permita a identificação das pessoas contaminadas; e
- Devem abster-se de adotar iniciativas que impliquem a recolha e a divulgação de dados pessoais dos cidadãos quando as mesmas não tenham base legal, nem decorram da execução de orientações da autoridade nacional de saúde.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A PESSOAS INFETADAS POR COVID-19

A CNPD emitiu, ainda, [Orientações sobre divulgação de informação relativa a infetados por Covid-19](#) (datadas de 22.04.2020), na sequência de queixas de cidadãos que veem os seus dados pessoais, de identificação e contacto (incluindo de crianças), expostos nas páginas institucionais e nas redes sociais da responsabilidade das autarquias locais, após confirmação do diagnóstico de Covid-19.

Algumas autarquias locais não expõem os dados pessoais dos infetados, mas disponibilizam informação discriminada por freguesia, sem acautelarem o diminuto número de casos, os quais facilmente reconduzem, especialmente em pequenas localidades, à identificação dos doentes.

Ainda que a publicação de informação relativa à evolução da pandemia seja fundamental – desde logo para garantir que a

CONTACTO

Magda Cocco
mpc@vda.pt

Inês Antas de Barros
iab@vda.pt

Maria de Lurdes Gonçalves
mlg@vda.pt

